**TRIBUNAL DA RELAÇÃO** **DE LISBOA**

Processo 27244/24.7T8LSB

**CITIZENS’ VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION**

[autor(es) / apelante(s)]

*v.*

**BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., SUCURSAL EM PORTUGAL**

[ré (s) / apelada(s)]

**RECURSO DE APELAÇÃO**

Rui Madureira Ferrás

[mandatário dos autor(es)]

**TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LISBOA**

JUÍZO CENTRAL CÍVEL– Juiz 5

Processo 27244/24.7T8LSB

Meritíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

**CITIZENS’ VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION**, autor(es) nos autos à margem e *supra* referenciados e aí melhor identificados, em que são(é) ré(s) **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., SUCURSAL EM PORTUGAL**, notificado(s) da sentença proferida nestes autos com a referência 444631186 e não se conformando com a mesma, vem(êm) interpor **RECURSO DE APELAÇÃO,** sobre a matéria de direito, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 627, 629 (1), 637, 639 e 644 (1, a), todos do CPC, para o **VENERANDO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**, o qual subirá nos próprios autos [*cf*. artigo 645 (1, a), do CPC], de imediato e com efeito meramente devolutivo [*cf.* 647 (1), do CPC].

O(s) autore(s) tem(êm) legitimidade para interpor o presente recurso acompanhado das respetivas alegações sob a matéria de direito (*cf.* artigo 631, do CPC) e estão em tempo de o fazer (*cf*. artigo 638, do CPC), pelo que com o presente requerimento, os ora recorrentes juntam as respetivas alegações de recurso.

Pelo que está em tempo e é legal deve o recurso ser recebido, seguindo-se os demais termos da lei.

Pede deferimento,

Junta: Alegações de Recurso

Restante página foi deixada propositadamente em branco.

**ALEGAÇÕES DE RECURSO**

que apresenta(am) o(s) autor(es), aqui recorrente(s)

**CITIZENS’ VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION**,

em que são(é) ré(s), aqui apelada(s),

**BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., SUCURSAL EM PORTUGAL**

Venerandos(as) Senhores(as)

Juízes(as) Desembargadores(as) do

Venerando Tribunal da Relação [Comarca da Relação]

**CITIZENS’ VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION**, autor(es) nos autos à margem e *supra* referenciados e aí melhor identificados, em que são(é) ré(s) **BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA S.A., SUCURSAL EM PORTUGAL**, notificado(s) da sentença proferida, com a referência 444631186, e não se conformando com a mesma, vêm interpor **RECURSO DE APELAÇÃO,** sobre a matéria de direito, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 627, 629 (1), 637, 639 e 644 (1, a), todos do CPC, para o **VENERANDO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA**, o qual subirá nos próprios autos [*cf*. artigo 645 (1, a), do CPC], de imediato e com efeito meramente devolutivo [*cf.* 647 (1), do CPC].

O(s) autore(s) tem(êm) legitimidade para interpor o presente recurso acompanhado das respetivas alegações sob a matéria de direito (*cf.* artigo 631, do CPC) e estão em tempo de o fazer (*cf*. artigo 638, do CPC), pelo que com o presente requerimento, os ora recorrentes juntam as respetivas alegações de recurso.

Pelo que está em tempo e é legal deve o recurso ser recebido, seguindo-se os demais termos da lei.

Restante página foi deixada propositadamente em branco.

# **§0 Da decisão recorrida**

Com genuína consideração pelo labor hermenêutico empreendido e plasmado na douta decisão aqui recorrida, creem os ora apelantes que a decisão apelada julgou sem o acerto e ponderação que se lhe exigia, relativamente às questões submetidas à apreciação de VV. Exas. Venerandos(as) Senhores(as) Juízes(as) Desembargadores(as).

Na ótica dos recorrentes, a douta sentença incorre, assim, em erro de aplicação e interpretação das normas que respaldam a decisão e, concomitantemente, em omissão de outras que caberiam na boa solução de direito que o caso exige.

Em suma, creem genuinamente os ora apelantes que a douta decisão apelada deverá merecer apelação e ser a mesma concedida, revogando a douta sentença proferida pelo tribunal *a quo* dando este Colendo Tribunal *ad quem* provimento ao presente recurso de apelação.

**§1. A causa de pedir**

A presente ação assenta numa prática padronizada da ré — cobrança de comissão de abertura de contrato sem prestação efetiva de serviço — que lesa os consumidores, viola normas imperativas de proteção, duplica remuneração e configura ilícito concorrencial e contratual.

Da causa de pedir, os elementos factuais são:

1. Os autores são consumidores (“autores populares”) e a ré é uma entidade que atua no sector da concessão de crédito, incluindo crédito ao consumo, crédito a bens imóveis e locação financeira;
2. A ré opera comercialmente concedendo crédito, seja diretamente como mutuante/locadora, seja como intermediário de crédito vinculado;
3. Os autores celebraram com a ré, ou através dela, contratos de crédito ao consumo, crédito a bens imóveis e locação financeira, na modalidade de adesão, isto é, contratos pré-elaborados, generalistas, sem negociação individual;
4. Em todos esses contratos, a ré cobra uma “comissão de abertura de contrato” entre €200 e €300, independentemente do montante do crédito ou do tipo de contrato:
5. O procedimento de abertura de contrato é padronizado e automatizado, igual para todos os contratos, e não corresponde a nenhum serviço efetivamente prestado ao consumidor nem a despesas específicas em que a ré incorra para cada contrato:
6. O valor cobrado a título de comissão é desproporcional face ao procedimento efetivo e ao valor do crédito, e acresce ao próprio juro do contrato — havendo, assim, uma duplicação de remuneração pela operação de crédito;
7. Após terem sido notificadas pela representante da classe, através de carta registada, das infrações cometidas, a ré não cessou a cobrança da comissão, mantendo a conduta após o decurso de prazo razoável;

Da causa de pedir, os elementos jurídicos são:

Natureza dos Contratos

Os contratos são de adesão, elaborados unilateralmente pela ré, enquadrando-se no regime das cláusulas contratuais gerais (DL 446/85 e Diretiva 93/13/CEE), sem prévia negociação, destinados à generalidade de potenciais aderentes (ponto 17).

Prática Comercial Contestada

No âmbito destes contratos, a ré cobra sistematicamente uma “comissão de abertura de contrato”, cujo valor oscila entre €200 e €300, independentemente do montante do mútuo, sendo um procedimento padronizado, automatizado e desprovido de efetiva contraprestação de serviço ou despesa real por parte da ré.

Desproporcionalidade e Duplicação de Encargos

A comissão é desproporcional ao valor do mútuo e ao processo associado, e, além disso, sobrepõe-se funcionalmente à taxa de juro, redundando numa duplicação de remuneração pela mesma operação — ou seja, integra-se no preço global do crédito, já remunerado pela taxa de juro, prática esta extensível mesmo quando a ré atua apenas como intermediária de crédito.

Ilícito e Prejuízo para o Consumidor

Tal prática constitui uma atuação ilícita, reconhecidamente lesiva dos interesses e direitos dos consumidores, traduzindo-se numa prática comercial desleal, contrária à boa fé, suscetível de falsear as condições de concorrência e violadora da legislação de defesa do consumidor e da concorrência.

Tentativa de Resolução Extrajudicial e Inércia da Ré

Foi enviada interpelação à ré, especificando as normas violadas, sem que esta tenha posto termo à infração, persistindo a prática após o decurso do prazo razoável.

A natureza do litígio centra-se na ilegalidade da cobrança, pela ré, de uma comissão de abertura de contrato nos contratos de crédito ao consumo, crédito a bens imóveis e locação financeira, celebrados com consumidores em Portugal.

Em particular, discute-se:

* Se a cobrança desta comissão tem fundamento legal ou contratual legítimo, atendendo a que:
  + É cobrada sistematicamente, em valor fixo ou tabelado;
  + Não corresponde a um serviço efetivamente prestado nem a custos reais suportados pela ré;
  + Acresce ao juro, funcionando como remuneração adicional pela concessão do crédito.
* Se a prática da ré viola normas imperativas de direito do consumo e do regime das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente:
  + Por potencial abuso de posição contratual dominante;
  + Por desproporcionalidade e ausência de negociação;
  + Por representar uma duplicação de encargos para o consumidor.
* Se tal prática configura uma prática comercial desleal, à luz da Lei de Defesa do Consumidor, Diretiva 93/13/CEE e princípios da concorrência, por criar um desequilíbrio injustificado nos direitos e obrigações das partes e falsear as condições do mercado;
* Se é devida a restituição dos montantes cobrados a este título, eventualmente com indemnização por danos, e/ou a cessação da prática no futuro.

**§2. Do pedido**

O pedido, no que aqui importa, é que seja declarado que a ré:

A condenação da ré em medidas inibitórias definitivas, nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei 114-A/2023, designadamente:

* a identificar a prática ilícita consubstanciada na cobrança de comissão de abertura de contrato em contratos de crédito ao consumo, crédito a bens imóveis e locação financeira;
* a fazer cessar essa prática ilícita, abstendo-se de prevalecer e de utilizar cláusulas contratuais que prevejam a cobrança de tal comissão manifestamente desproporcional, em contratos futuros;
* a proibir de forma definitiva a cobrança da referida comissão em todos os contratos de adesão futuros celebrados com consumidores.

O reconhecimento da ilicitude da conduta da ré, declarando-se que:

* A cobrança da comissão de abertura viola legislação nacional e europeia de proteção dos consumidores, do regime das cláusulas contratuais gerais e das práticas comerciais desleais;
* o comportamento da ré é abusivo e traduz-se em lesão grave dos interesses económicos e sociais dos consumidores, e em prejuízo dos interesses difusos da coletividade.

A condenação da ré em medidas de reparação e indemnização, nos termos requeridos, relativamente aos consumidores que, nos últimos três anos, contrataram com a ré e pagaram a referida comissão, com apuramento dos valores devidos e fixação do método de cálculo e de distribuição pelo tribunal.

A condenação da ré no pagamento dos encargos do processo, incluindo honorários, pareceres, custos com assessoria técnico-jurídica e eventuais custos de financiamento do litígio, nos termos do artigo 16.º do mesmo Decreto-Lei.

A fixação de indemnização global para titulares de interesses não individualmente identificados, e a indicação da entidade responsável pela gestão, pagamento e eventual execução dessas indemnizações, conforme artigo 16 do Decreto-Lei n.114-A/2023.

Subsidiariamente, caso não seja possível o apuramento imediato dos danos, a condenação da ré em indemnização global a apurar em liquidação de sentença, e/ou com recurso ao instituto do enriquecimento sem causa.

Em todo o caso, o reconhecimento do comportamento da ré como abuso de direito, e a consequente condenação na reposição do *status quo* e indemnização integral dos danos causados aos autores populares.

Ora, sem dúvida alguma que as pretensões declaratórias da violação de normas legais, poderão ser considerados segmentos próprios da fundamentação do pedido, mas cuja consequência, caso assim se entenda, será apenas aí a sua desconsideração em sede de emissão do dispositivo. Nenhuma outra consequência se pode arrastar dai e quanto a isso parece-nos bem ter decidido a sentença recorrida.

Assim, será com os pedidos formulados de D a G do petitório e indicados *supra*.

**§3. Da sentença**

I. Questões Centrais e Controvertidas Decididas pelo Tribunal

1. Suficiência da Alegação Factual e Probatória na Ação Popular   
 O tribunal analisou se a petição inicial apresentada pela representante da classe (associação de defesa dos consumidores) e autores populares continha a alegação de factos concretos e a junção de prova mínima necessária para fundamentar os pedidos formulados, nomeadamente:

* A identificação das cláusulas contratuais alegadamente ilícitas (relativas à cobrança de comissão de abertura de contrato);
* A demonstração de que tais cláusulas foram efetivamente inseridas em contratos celebrados com consumidores;
* A alegação e prova da efetiva cobrança das referidas comissões e dos danos daí resultantes.

2. Verificação dos Pressupostos Processuais da Ação Popular   
 O tribunal apreciou se estavam preenchidos os pressupostos mínimos para a ação popular prosseguir, designadamente:

* A existência de causa de pedir concreta e suficiente [artigos 5 (1), e 467 do CPC);
* O interesse processual e a necessidade de tutela jurisdicional [artigo 2 (2), do CPC e artigo 52 (3), da Constituição da República Portuguesa).

3. Natureza dos Pedidos Formulados

O tribunal avaliou se os pedidos de declaração de ilicitude, inibição de conduta, indemnização e enriquecimento sem causa estavam suficientemente fundamentados em factos concretos e não apenas em alegações genéricas ou abstratas.

II. Dispositivo

O tribunal decidiu:

Indeferir liminarmente a petição inicial, por considerar que a representante da classe não alegou factos concretos essenciais que constituíssem a causa de pedir, nem juntou prova mínima que permitisse ao tribunal apreciar a existência de cláusulas contratuais ilícitas, a sua inserção em contratos celebrados com consumidores, a efetiva cobrança das comissões de abertura de contrato e os danos alegados.

O tribunal fundamentou a decisão nos artigos 5 (1), 467 e 498 do CPC, bem como no artigo 52 (3), da Constituição, salientando que o direito de ação popular exige a alegação de factos concretos e não meras suposições ou alegações abstratas.

Considerou, ainda, que a mera junção do preçário do banco não constitui prova suficiente da cobrança efetiva das comissões, nem da existência das cláusulas nos contratos celebrados.

Concluiu que a petição é vaga, abstrata e manifestamente insuficiente, não permitindo ao tribunal apreciar o mérito da pretensão, pelo que determinou o indeferimento liminar da ação.

III. Síntese Final

O tribunal julgou que a ação popular intentada não reunia os pressupostos mínimos de alegação e prova, indeferindo liminarmente a petição inicial, sem apreciação do mérito, por falta de causa de pedir concreta e suficiente.

**§4. Do direito**

I. Introdução

A presente ação reveste natureza híbrida, congregando, de modo cumulativo, pedidos de tutela inibitória e indemnizatória.

Com efeito, as medidas inibitórias formuladas nos pedidos A a C inserem-se no âmbito do artigo 11 do Decreto-Lei 114-A/2023, satisfazendo os pressupostos e requisitos enunciados nesse preceito, *maxime* no seu (3), que define o regime das ações coletivas com vista à obtenção de nedidas inibitórias face a práticas lesivas dos direitos dos consumidores.

Cumpre sublinhar que, de acordo com o artigo 11 (5), do mencionado diploma legal,

*o demandante de uma ação coletiva para obtenção de medida inibitória não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional.*

Deste modo, qualquer entendimento que sustente o indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na inexistência de demonstração de dano real ou de culpa por parte da ré revela-se materialmente ilegal, violando expressamente a *ratio* e a letra do artigo 11 (5), do Decreto-Lei 114-A/2023.

Mais acresce o regime previsto no artigo 13 do mesmo diploma, designadamente o seu (1), que expressamente consagra que

*o demandante que tenha produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a ação coletiva e tenha indicado outros meios de prova que se encontram na posse do demandado ou de terceiros pode, mediante requerimento fundamentado, solicitar ao tribunal que seja ordenada a apresentação desses meios de prova pelo demandado ou por terceiros*

prerrogativa esta que foi exercida nos autos.

Por sua vez, o (2) do mesmo artigo, reconhece ao demandado o direito de, igualmente mediante requerimento fundamentado,

*solicitar ao tribunal que ordene a apresentação de meios de prova relevantes que se encontram na posse do demandante ou de terceiros*

faculdade que também foi accionada relativamente aos contratos *sub judice*.

Por fim, importa salientar, ainda neste introito, a clareza e solidez do entendimento perfilhado pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão proferido no processo 8086/23.3T8LSB.L1.S1, de 10.04.2024, que aqui se reproduz por remissão, cuja fundamentação é, só por si, elucidativa e autoexplicativa quanto à admissibilidade e regime processual das ações coletivas de natureza inibitória e indemnizatória e que se opõe, como se percebe do mesmo, ao tipo de entendimento plasmado na douta decisão recorrida.

Destarte, o presente recurso visa sindicar a sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial da ação popular intentada pelos Recorrentes, com fundamento em alegada insuficiência da causa de pedir e manifesta improcedência do pedido, nos termos do artigo 13 da Lei 83/95, de 31 de agosto.

A decisão recorrida, ao assim decidir, incorre em erro de julgamento, quer na apreciação dos pressupostos processuais, quer na aplicação do regime substantivo e processual aplicável às ações populares, designadamente no que concerne ao ónus de alegação e prova, à natureza e função das ações inibitórias e à tutela dos interesses difusos dos consumidores.

II. Da Fundamentação Jurídica da Sentença Recorrida

A sentença recorrida sustenta o indeferimento liminar da petição inicial essencialmente em dois argumentos:

1. ausência de alegação e demonstração de factos concretos que consubstanciem a prática ilícita imputada à Ré, nomeadamente a identificação das cláusulas contratuais e a efetiva cobrança das comissões de abertura de contrato;
2. manifesta improcedência do pedido, por não se encontrarem alegados os factos essenciais que permitam a apreciação do mérito da pretensão.

III. Crítica das Soluções Jurídicas Adotadas

1. Do Regime das Ações Populares e do Ónus de Alegação e Prova

A ação popular, prevista no artigo 52 (3) da Constituição da República Portuguesa e densificada na Lei 83/95, visa a tutela jurisdicional de interesses difusos, nomeadamente dos consumidores, permitindo a qualquer cidadão ou associação a promoção da prevenção, cessação ou perseguição judicial de infrações contra os direitos dos consumidores, incluindo o direito de requerer a correspondente indemnização.

O artigo 13 da Lei 83/95 prevê o indeferimento liminar da petição inicial apenas quando seja *manifestamente improvável a procedência do pedido*, devendo o julgador, antes de decidir, ouvir o Ministério Público e realizar as averiguações que considere justificadas ou que lhe sejam requeridas.

O Colendo Supremo Tribunal de Justiça, no recente Acórdão de 10.04.2024, processo 8086/23.3T8LSB, clarificou que este juízo de manifesta improcedência deve ser restritivo, apenas se justificando quando a pretensão deduzida se revele, de forma inequívoca, irremediavelmente condenada ao insucesso, não bastando meras insuficiências formais ou deficiências na exposição dos factos.

A sentença recorrida, ao exigir a identificação exaustiva das cláusulas contratuais e a demonstração prévia da cobrança efetiva das comissões, impõe um ónus de alegação e prova manifestamente excessivo e incompatível com a natureza e função das ações populares, designadamente das ações inibitórias. Como refere a melhor doutrina (Miguel Teixeira de Sousa, *As Partes, o Objecto e a Prova na Acção Declarativa*, 1995), a ação popular visa precisamente permitir a tutela de situações em que, pela sua natureza difusa e coletiva, não é exigível ao autor a individualização dos lesados ou a demonstração de todos os factos concretos, bastando a alegação de uma prática generalizada, potencialmente lesiva dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogéneos em causa.

O entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal de Justiça no citado Acórdão é inequívoco:

*os elementos disponíveis não justificam o juízo de manifesta improcedência, na acepção definida, quanto à pretensão da Autora, pelo que se impõe o prosseguimento da acção e a revogação do despacho recorrido.*

Isto, para um caso com semelhanças idênticas.

Ou seja, a mera insuficiência de prova ou de alegação detalhada não pode fundamentar o indeferimento liminar, devendo o tribunal, em caso de dúvida, permitir o prosseguimento da ação e a produção de prova, em respeito pelo princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva (*cf*. artigo 20 da CRP).

2. Da Natureza e Função das Ações Inibitórias em Matéria de Defesa do Consumidor

A sentença recorrida revela um manifesto desfasamento relativamente à natureza e função próprias das ações inibitórias, designadamente no domínio da defesa dos interesses difusos e coletivos dos consumidores. Estas ações têm, por desígnio legislativo e constitucional, uma função eminentemente preventiva e repressiva, visando não apenas a eliminação de práticas ilícitas já concretizadas, mas, sobretudo, a cessação e prevenção da sua repetição futura.

Com efeito, decorre do artigo 32 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) e da jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal de Justiça — v.g., douto acórdão de 08.05.2013 — que a utilidade da ação inibitória não se esgota na declaração de nulidade de cláusulas concretas já utilizadas, mas estende-se, fundamentalmente, à proibição da sua inserção futura em contratos, bastando para tanto a demonstração de uma prática, ou, até mesmo, do risco de prática lesiva dos interesses protegidos.

É precisamente por esta razão que se considera incompatível com a ratio das ações inibitórias a exigência de uma identificação exaustiva e individualizada das cláusulas em causa e da respetiva utilização efetiva em contratos celebrados com consumidores concretos. Tal exigência, sufragada na sentença recorrida, desvirtua e esvazia de conteúdo a tutela jurisdicional dos interesses difusos, tornando-a inócua e impraticável, quando o ordenamento jurídico nacional claramente atribui à ação inibitória a missão de obstar à perpetuação de práticas abusivas independentemente da individualização dos lesados.

No caso vertente, os autores juntaram, com o requerimento de 16.12.2024, o documento 1 (preçário do réu), do qual resulta inequívoca e documentalmente provada a prática impugnada:

— cobrança de €200 a título de *comissão de abertura de contrato* no crédito pessoal (*cf.* página 4);

— cobrança de montantes entre €0 e €300 para a mesma comissão no crédito automóvel (*cf.* página 5);

— cobrança entre €125 e €450 na modalidade de locação financeira ou aluguer de longa duração (*cf.* página 10);

— e ainda referências explícitas em diversas outras páginas do preçário (pp. 16, 17, 24 e 28).

Este preçário, que integra os contratos celebrados com os autores populares e outros consumidores em situação idêntica, consubstancia, só por si, elemento suficiente para sustentar a causa de pedir, demonstrando a previsão e prática generalizada da cobrança em causa.

Cumpre ainda realçar que, por se tratar de uma ação coletiva do subtipo popular [regime *opt-out*, *cf.* artigo 15 (1), da Lei 83/95], os autores populares estão identificados enquanto grupo, mas não individualizados neste momento processual, situação que, de resto, é prevista e legitimada pelo próprio regime das ações populares. Tal circunstância impede, nesta fase, a junção de comprovativos individualizados da cobrança da comissão a cada autor popular.

Todavia, tal limitação é suprível pelos poderes-deveres conferidos ao tribunal pelo artigo 17 da Lei 83/95 e pelo artigo 411 do CPC, designadamente para ordenar à ré a junção dos contratos celebrados e dos respetivos comprovativos de cobrança, bem como — se necessário — solicitar ao Banco de Portugal os contratos-tipo registados pela ré junto dessa entidade.

Para além disso, tal poder-dever decorre expressamente do artigo 13 (1) e (2) do Decreto-Lei 114-A/2023.

Em síntese, não pode subsistir a exigência de individualização dos lesados nem de demonstração exaustiva de contratos celebrados, sob pena de se negar, na prática, a função própria das ações inibitórias e a tutela efetiva dos interesses difusos.

Os elementos já juntos (preçário do réu) são suficientes para demonstrar a prática lesiva. O tribunal tem, ademais, poder-dever de suprir a ausência de documentos individuais, ordenando a junção dos elementos necessários à boa decisão da causa.

3. Da Violação do Princípio do Acesso ao Direito

A sentença recorrida, salvo sempre o muito e devido respeito, parece confundir os pressupostos de admissibilidade da ação popular com os requisitos de procedência do pedido. O indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 13 da Lei 83/95, só é admissível quando, face à alegação dos factos e à averiguação sumária dos elementos disponíveis, se conclua, de forma inequívoca, pela inviabilidade da pretensão. Não é esse o caso dos autos, em que os Autores alegaram a existência de uma prática generalizada de cobrança de comissões de abertura de contrato, juntou o preçário da Ré e invocou a impossibilidade de acesso aos contratos individuais, por se tratar de uma ação popular.

Ao exigir a demonstração prévia de factos que, pela sua natureza, só podem ser apurados em sede de julgamento e de produção de prova, o tribunal *a quo* viola o princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, consagrado no artigo 20 da CRP, bem como o princípio do contraditório (artigo 3 do CPC), impedindo a apreciação do mérito da causa e a realização da justiça material.

4. Da Interpretação e Aplicação do Regime Legal e Jurisprudencial

O regime legal aplicável às ações populares, designadamente o artigo 13 da Lei 83/95, deve ser interpretado à luz da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal de Justiça e pelo comando do artigo 8 (3) do CC, impondo-se uma leitura restritiva do conceito de *manifestamente improvável a procedência do pedido*, reservando o indeferimento liminar para situações de absoluta inviabilidade jurídica ou factual da pretensão. Como se afirma no douto acórdão do Colendo Supremo Tribunal de Justiça de 10.04.2024,

*a mera insuficiência de prova ou de alegação detalhada não pode fundamentar o indeferimento liminar, devendo o tribunal, em caso de dúvida, permitir o prosseguimento da ação e a produção de prova.*

No caso *sub judice*, os Autores alegaram factos suficientes para justificar o prosseguimento da ação, designadamente a existência de um preçário que prevê a cobrança de comissões de abertura de contrato, a sua inserção em contratos de adesão celebrados com consumidores e a impossibilidade de acesso aos contratos individuais, por se tratar de uma ação popular. Estes elementos, conjugados com o regime legal de proteção dos consumidores (Lei 24/96, DL 57/2008, DL 114-A/2023, Diretiva 93/13/CEE e Diretiva 2005/29/CE), são suficientes para afastar o juízo de manifesta improcedência e impor o prosseguimento da ação para produção de prova e apreciação do mérito.

IV. Conclusão

Em face do exposto, a sentença recorrida incorre em erro de julgamento ao indeferir liminarmente a petição inicial, violando o regime legal e jurisprudencial aplicável às ações populares, designadamente o artigo 13 da Lei n.º 83/95, o artigo 20 da CRP e o princípio do contraditório. O entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça impõe que, em caso de dúvida ou insuficiência de prova, o tribunal permita o prosseguimento da ação e a produção de prova, não podendo exigir ao autor popular a demonstração exaustiva de factos que, pela sua natureza, só podem ser apurados em sede de instrução.

**§5. Conclusões**

1. O(s) apelante(s) interpõe o presente recurso de apelação ao abrigo dos artigos 627, 629 (1), 637, 639 e 644 (1, a), do Código de Processo Civil, por entenderem que o tribunal a quo não fez a melhor e mais correta interpretação do direito quanto às questões identificadas nos §§ 1 e 2, conforme exposto e resumido supra, para onde se remete para uma compreensão mais detalhada.
2. Com o devido respeito pelo trabalho desenvolvido na decisão recorrida, entende(m) o(s) apelante(s) que se impõe a revisão da interpretação adotada, de modo a garantir a conformidade com os mais elevados padrões doutrinários e jurisprudenciais, em particular no que respeita à correta compreensão do direito aplicável.
3. O(s) apelante(s) discorda(m) da sentença recorrida pelas razões de direito expostas no § 4, para onde se remete, evitando-se aqui a repetição do que já se encontra devidamente sintetizado.
4. Em suma, a discordância com a decisão proferida na sentença recorrida quanto à apreciação dos pressupostos processuais e substantivos da ação popular, designadamente no que respeita ao ónus de alegação e prova e à tutela dos interesses difusos dos consumidores.
5. A presente ação reveste natureza híbrida, agregando pedidos de tutela inibitória e indemnizatória, enquadrando-se as medidas inibitórias nos pedidos A a C no regime previsto no artigo 11 do Decreto-Lei 114-A/2023, designadamente o seu (3).
6. Nos termos do artigo 11 (5), do Decreto-Lei 114-A/2023, [o] *demandante de uma ação coletiva para obtenção de medida inibitória não tem de provar um dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração em causa, nem a existência de dolo ou negligência por parte do profissional*.
7. Qualquer decisão que sustente o indeferimento liminar da petição inicial com fundamento na falta de alegação ou prova de dano real ou de culpa da ré viola de forma manifesta o regime legal especial das ações coletivas inibitórias, sendo materialmente ilegal e inconstitucional por ofensa ao direito de acesso à justiça e tutela jurisdicional efetiva (artigo 20 da CRP).
8. O artigo 13 do Decreto-Lei n.º 114-A/2023 prevê que, tendo o demandante produzido prova razoavelmente disponível e suficiente para sustentar a ação coletiva, pode requerer ao tribunal a apresentação de meios de prova adicionais na posse do demandado ou de terceiros, prerrogativa exercida nos autos.
9. Por sua vez, o demandado tem igualmente a faculdade de requerer ao tribunal, fundamentadamente, a apresentação de meios de prova relevantes na posse do demandante ou de terceiros, o que também foi exercido quanto aos contratos *sub judice*.
10. A sentença recorrida sustenta o indeferimento liminar da petição essencialmente em dois argumentos:
    1. alegada ausência de alegação e demonstração de factos concretos que consubstanciem a prática ilícita imputada à Ré, nomeadamente identificação de cláusulas contratuais e efetiva cobrança das comissões;
    2. manifesta improcedência do pedido, por falta de factos essenciais que permitam a apreciação do mérito.
11. O indeferimento liminar da petição inicial, nos termos do artigo 13 da Lei 83/95, apenas pode ocorrer quando seja manifestamente improvável a procedência do pedido, exigindo-se um juízo restritivo, segundo orientação fixada pelo Colendo Supremo Tribunal de Justiça, nomeadamente no douto Acórdão de 10.04.2024, proc. 8086/23.3T8LSB.L1.S1, e não bastando meras insuficiências formais ou deficiências de alegação.
12. As ações populares e, em particular, as ações inibitórias previstas no artigo 52 (3), da CRP e na Lei 83/95, visam a tutela jurisdicional de interesses difusos, não podendo ser exigida ao autor a individualização de todos os lesados nem a demonstração exaustiva de todos os factos, bastando a alegação fundamentada de uma prática generalizada, potencialmente lesiva de interesses coletivos.
13. O artigo 32 da Lei das Cláusulas Contratuais Gerais (LCCG) e a jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal de Justiça (v.g., douto Acórdão de 08.05.2013) consagram que a ação inibitória não se esgota na declaração de nulidade de cláusulas já utilizadas, estendendo-se à proibição da sua inserção futura, bastando a demonstração de uma prática ou risco de prática lesiva.
14. A exigência de identificação exaustiva das cláusulas e da sua utilização efetiva em contratos concretos, sufragada na decisão recorrida, desvirtua e esvazia a tutela dos interesses difusos, tornando-a ineficaz e impraticável, sendo incompatível com a ratio das ações inibitórias.
15. No caso vertente, os Recorrentes juntaram documento 1 (preçário da ré) com o requerimento de 16.12.2024, provando documentalmente a prática impugnada — cobrança de comissões de abertura de contrato em múltiplas modalidades de crédito — bastando tal para, nesta fase, sustentar a causa de pedir e afastar a manifesta improcedência.
16. Tratando-se de ação coletiva do subtipo popular (regime *opt-out*), os autores populares estão identificados enquanto grupo, mas não individualizados neste momento processual, o que é consentido e legitimado pela lei, não podendo ser exigida a junção de comprovativos individualizados.
17. A eventual insuficiência de prova individualizada pode e deve ser suprida pelos poderes-deveres do tribunal, nos termos do artigo 17 da Lei 83/95 e do artigo 411 do CPC, ordenando à ré a junção dos contratos celebrados e dos respetivos comprovativos de cobrança, bem como solicitando ao Banco de Portugal os contratos-tipo registados pela ré.
18. A sentença recorrida confunde os pressupostos de admissibilidade da ação popular com os requisitos de procedência do pedido, indeferindo liminarmente a petição em manifesta violação dos princípios do acesso ao direito, da tutela jurisdicional efetiva (artigo 20 da CRP) e do contraditório (artigo 3 do CPC).
19. O regime legal deve ser interpretado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do artigo 8 (3), do Código Civil, impondo-se uma leitura restritiva do conceito de *manifestamente improvável a procedência do pedido*.
20. No caso *sub judice*, os Apelante alegaram e provaram factos suficientes para justificar o prosseguimento da ação, impondo-se o afastamento do juízo de manifesta improcedência, a revogação da decisão recorrida e o prosseguimento dos autos para produção de prova e apreciação do mérito.
21. Em face do exposto e salvo sempre o devido respeito, entendemos que a sentença recorrida não tomou em conta as particularidades da lei 83/95, do Decreto-Lei 114-A/2023 e a robusta jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal de Justiça, ao indeferir liminarmente a petição inicial, incorrendo assim numa incorreta interpretação e aplicação do direito, devendo por isso ser revogada, impondo-se o prosseguimento dos autos para citação da Ré e produção da prova requerida.

**§6. Pedido**

Termos *ex vi supra*, deve este Venerando Tribunal julgar procedente o presente recurso, revogar a sentença recorrida e, em consequência, determinar o prosseguimento dos autos, com citação da Ré e admissão da produção de prova, permitindo a apreciação do mérito da causa, em conformidade com o direito e a justiça, tal como é do vosso *munus*.

Pede deferimento.

# **§7. Valor da causa**

A causa tem o valor de € 60.000 (sessenta mil euros), tendo em conta o disposto no artigo 303 (3), do CPC, que estabelece que nos processos para tutela de interesses difusos, o valor da ação corresponde ao do dano invocado, com o limite máximo do dobro da alçada do Tribunal da Relação. Isto porque, estima-se que o valor económico dos danos seja superior a €60.000.

Tabela de conteúdos

[**§0 Da decisão recorrida** 1](#_Toc200830734)

[**§1. A causa de pedir** 1](#_Toc200830735)

[**§2. Do pedido** 5](#_Toc200830736)

[**§3. Da sentença** 7](#_Toc200830737)

[**§4. Do direito** 9](#_Toc200830738)

[**§5. Conclusões** 17](#_Toc200830739)

[**§6. Pedido** 22](#_Toc200830740)

[**§7. Valor da causa** 22](#_Toc200830741)